



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

ASSUNTO: Decisão de impugnação ao Edital
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 33/2021
PROCESSO PROAD 16.681/2020

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SOLL – SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA**, CNPJ 00.323.090/0001-51, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2021, que visa a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização, e garçom, com dedicação exclusiva de mão de obra, e com fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, a serem executados nas instalações das unidades do TRT6.

Em 03/12/2021, foi publicado o aviso de licitação no Diário Oficial da União (f. 1.379), conforme prescreve o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2021 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 13/12/2021, a empresa SOLL – SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital (f.1.385/1.394), de acordo com o Decreto 10.024/2019.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

"2.1 - DA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR MÁXIMO DA CONTRATAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE EQUÍVOCO NO VALOR DOS MATERIAIS DESPROVIDOS DOS CUSTOS DE IMPOSTOS, DESPESAS INDIRETAS E LUCRO:

(...) Considerando os percentuais para custos indiretos, lucro e tributos utilizados pelo Governo Federal para composição dos preços de limpeza e conservação trazidos no Estudo Técnico promovido pelo Ministério da Economia, temos que deixam de ser considerados no preço mensal dos serviços o valor de R\$.35.150,48 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) e anual de R\$.421.805,76 (quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme memorial a seguir:

Memorial de Cálculo = R\$.111.066,17 / (1-24,04%) = R\$.146.216,65 R\$.146.216,65 – R\$.111.066,17 = R\$.35.150,48 x 12 = R\$.421.805,76.

(..) ao emitir uma nota fiscal, os licitantes precisam pagar alíquotas de PIS, COFINS e ISS, conforme legislação em vigor. Esta, inclusive, a prática atual deste conceituado Tribunal.

A previsão da carga tributária e dos custos indiretos e lucro sobre a parcela de materiais é condição essencial para a exequibilidade da proposta a ser ofertada. Sem isto, qualquer proposta será inexequível.

Observem ainda que o valor de alguns materiais se apresenta indiscutivelmente defasado em relação aos valores atuais. É o exemplo da gasolina, onde são exigidos o fornecimento de 110 litros ao preço unitário de R\$.5,29 (cinco reais e vinte e nove centavos), quando as bombas registram preços que se aproximam dos R\$.7,00 (sete reais). Apenas neste item, de pronto, o orçamento trazido no edital apresenta uma defasagem anual da ordem de R\$.2.000,00 (dois mil reais).

2.2 DA INEXEQUIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO LANCE PELO VALOR GLOBAL MENSAL:

(...) O orçamento trazido no edital desconsidera os custos para o fornecimento dos materiais de consumo durável (estruturação inicial 1º ano).

(...) na composição orçamentária, tida como máxima conforme item 8.4 do edital, sob pena de desclassificação dos licitantes, na coluna "VALOR (R\$) MENSAL, os valores para fornecimento do material de consumo durável estão ZERADOS.

(...) Isto fica claro pela divisão simples do valor total anual (R\$.1.501.494,59) por 12 meses, cujo resultado é R\$.125.124,55 e não R\$.111.066,17 como informado no valor mensal.

Tal situação representa uma defasagem mensal dos preços orçados de R\$.14.058,38 (quatorze mil, cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos) e anual de R\$.168.700,56 (cento e sessenta e oito mil, setecentos reais e cinquenta e seis centavos). Isto sem considerar o acréscimo obrigatório das despesas indiretas, lucros e tributos, conforme já abordado no item 2.1 da presente impugnação.

Finalmente, requer que:

"(...) não restam dúvida que o edital merece reparos nos pontos impugnados, de forma a evitar assim que os licitantes possam ser induzidos a erro quando do oferecimento de suas propostas de preços, bem como para que seja ajustado o valor máximo da contratação.

Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede a Impugnante que esta Douta Comissão de Julgamento proceda com a necessária revisão dos pontos impugnados".

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, Coordenadoria de Engenharia de Manutenção - CEMA, que assim se posicionou:

"(...) o supramencionado questionamento apontado não prospera, uma vez que, conforme disposto no subitem 2.7, os materiais elencados no item 3 do Anexo II do Termo de Referência são estimativos, haja vista que serão adquiridos conforme a necessidade do Tribunal. Ou seja, são aquisições estimativas e sob demanda, de modo que, e somente quando das suas aquisições é que serão objeto de faturamento, ocasião em que serão considerados os percentuais de lucro e despesas indiretas (LDI), bem como a tributação sobre o referido faturamento, percentuais esses que incidirão sobre os preços médios de mercado estimados no item 3 do Anexo II do Termo de Referência que comporão o faturamento

Quanto à questão envolvendo valores defasados, observa-se a previsão editalícia de haver ajustes nos preços, conforme dispositivo abaixo transcrito, de modo que a empresa a ser contratada poderá fazer uso de tal previsão no momento oportuno cabível.

18.20 - Justifica-se a adoção das regras do reajustamento de preços amplo (repactuação/reajuste) nesta licitação, por contemplar serviços de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de insumos diversos (Módulo 5 das Planilhas de Custos e Formação de Preços). As repactuações envolvendo materiais serão efetuadas com base no IPCA/IBGE, índice setorial oficial específico para os insumos diversos empregados na execução contratual, tais como: uniformes, materiais de consumo, materiais de média e longa duração, equipamentos e outros.

Quanto à desconsideração do cômputo da estruturação inicial referente ao material de consumo durável tal questionamento também não prospera, uma vez que os materiais de consumo duráveis também são estimativos e somente serão adquiridos conforme a necessidade do Tribunal, razão pela qual não foram considerados sequer para fins de julgamento, uma vez que impactarão a capacidade operacional da empresa contratada uma única vez, em termos de volume de aquisição e logística de disponibilização dos materiais nas unidades.

Assim, sendo também aquisições estimativas e sob demanda, somente quando das suas aquisições é que serão objeto de faturamento, como já observado anteriormente, ocasião em que serão considerados os percentuais de lucro e despesas indiretas (LDI), bem como a tributação sobre o referido faturamento, percentuais esses que incidirão sobre o faturamento apresentado por ocasião da estruturação inicial.

DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Ante ao exposto, reiteramos a IMPROCEDÊNCIA do pedido, assim como somos de opinião de que não seja acatada a IMPUGNAÇÃO pretendida pela empresa SOLL – Serviços, Obras e Locações Ltda."

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 16 de dezembro de 2021.
AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES - PREGOEIRA